



PROJETO DE LEI Nº 1994/16

Altera a Lei nº 10.935/16, que “Dispõe sobre a vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.935, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:

“Art. 1º - Fica garantida a matrícula em instituição do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantida pelo Poder Público municipal à criança ou ao adolescente filho de mulher em situação de violência doméstica, de natureza física ou sexual.”.
(NR)

Art. 2º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 10.935, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O critério para matrícula da criança e adolescente de que trata o art. 1º desta lei será a apresentação dos seguintes documentos:

(...).” (NR)

Art. 3º - O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.935, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



PL 1994/16

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	2

“Art. 3º - Será concedida e garantida transferência de uma unidade de que trata o *caput* do art. 1º para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir a segurança da mulher, da criança ou do adolescente.”. (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2016.

[Handwritten signature]
Vereador Adriano Ventura



p2 1994/16

DIRLEG	PL.
<i>[Handwritten signature]</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

O Projeto de Lei em apreço pretende alterar a Lei nº 10.935/16, que *“Dispõe sobre a vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual”*, com vistas a garantir a matrícula em instituição do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantida pelo Poder Público municipal à criança ou ao adolescente filho de mulher em situação de violência doméstica, de natureza física ou sexual.

Garantir a matrícula em instituição do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantida pelo Poder Público municipal à criança ou ao adolescente filho de mulher em situação de violência doméstica, de natureza física ou sexual, é permitir que o espaço escolar seja de fato uma ponte para a desconstrução da ideologia misógina, preconceituosa, discriminatória e violenta, que possui características bem peculiares em nosso país.

Ressalta-se que a priorização dessas vagas, para esse público em especial, permitirá que as mulheres vítimas de violência e seus filhos tenham condições para reestruturarem suas vidas, com vistas a reestabelecer os laços familiares e a retomar o convívio social.

Desta forma, garantir a matrícula em instituição do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantida pelo Poder Público municipal à criança ou ao adolescente filho de mulher em situação de violência doméstica, de natureza física ou sexual é contribuir para fim da violência doméstica, familiar e de gênero, fazendo com que o caminho para se alcançar uma sociedade que respeite as mulheres e seus filhos seja encurtado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto.